



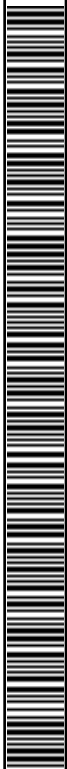
**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial") nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas "**Recuperandas**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo sido intimada da decisão do mov. 7932 e do ofício do mov. 7922, expor e requerer o que segue.

I – O OFÍCIO DE MOV. 7922

O d. Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, no curso da Execução Fiscal n. 0008269-78.2016.8.16.0185 informou o deferimento da penhora "*do imóvel gerador do tributo*", o qual, conforme o termo expedido no mov. 56 daquela ação, observa-se que se trata de lote que compõe o imóvel da **sede** do Hospital XV:





TERMO DE PENHORA	
nº 0008269-78.2016.8.16.0185.0002	
Em cumprimento ao contido na decisão de mov. 55.1, lavro o presente TERMO DE PENHORA sobre:	
o imóvel abaixo descrito	
REGISTRO DE IMÓVEIS EX CONDIÇÃO - CURITIBA - PARANÁ TITULAR: CLOTEDE A. BOMF DE MELO C.P.F. 038489912	REGISTRO GERAL FICHA: -1- MATRÍCULA Nº: -7.011- RUBRICA: 2020
IMÓVEL: Lote de terreno nº8-C, da Planta Segala, do croquis nº2928, da Prefeitura Municipal, correspondendo ao lote fiscal 4.000, quadra 025, setor 44, do cadastro municipal, medindo 18,00m de frente para a rua Dias da Rocha Filho, desta capital, por 54,50m de frente aos fundos em ambos os lados, tendo nos fundos a largura de 18,00m, de forma retangular, com a área de 981,00m ² , confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o terreno, com o lote 8-D, pelo lado esquerdo com os lotes 8-F e 8-C, e pelos fundos com o lote 8-B; contendo duas casas de madeira sob nºs 386 e 388, e mais benfeitorias.	
VALOR	
DEPOSITÁRIO	EXECUTADO
Caso não seja informado o depositário, a guarda do bem penhorado se dará nos termos da Parte Especial, Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção III, do CPC e arts. 107 e 108 do Provimento 282/2018 (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial).	
Data e assinatura conforme sistema.	

Observe-se do mapa abaixo que se trata, justamente, dos “fundos” do Hospital:



Ciente da constrição, é de se dizer, consoante deduzido na petição do mov. 7958.1, que, se os bens objeto da constrição foram indispensáveis ao soerguimento da empresa, não há como ser mantida a constrição, devendo ser preservada a empresa, nos termos do art. 47 da LRFE.





Assim, em que pese a ordem judicial da execução, é do Juízo da recuperação a decisão sobre a essencialidade do(s) bem(ns) penhorados.

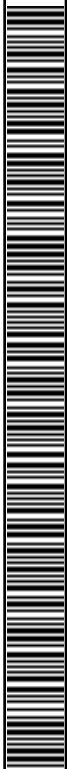
Opina, pois, pela impossibilidade de manutenção da construção de bem imóvel que compõe a sede da Recuperanda Hospital XV.

II – A PETIÇÃO DE MOV. 7930:

O d. Juízo, na decisão ora atendida, determina a manifestação da Administração Judicial sobre a petição do mov. 7930, na qual as Recuperandas requerem a liberação imediata de 50% dos valores transferidos pela Justiça do Trabalho referentes à arrematação dos imóveis do Instituto de Medicina naquela esfera. Informam que o dinheiro *“será utilizado prioritariamente para pagamento das parcelas da transação tributária firmada e para demais custos correntes da atividade empresarial”*, apontando uma expectativa de gastos com essa obrigação na monta de R\$ 346.928,04 nos próximos três meses. Ainda, informam que o dinheiro servirá para *“o adiantamento do pagamento da primeira parcela do 13º salário dos empregados das Recuperandas, totalizando mais de R\$ 320 mil.”*

O pedido comporta acolhimento, consoante se passa a expor.

De início, é de se dizer que o PRJ aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente prevê a utilização de metade do dinheiro advindo da arrematação para o pagamento dos credores da Classe I, devendo a outra metade ser entregue às Recuperandas para *recomposição do capital de giro das Recuperandas*” (Cláusula 4.6).





É de se destacar que a consecução do plano está suspensa por ordem do Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, de n. 0035627-78.2022.8.16.0000, que trata justamente da necessidade de saneamento da dívida tributária.

Pois bem. Antes mesmo da aprovação do PRJ, é possível que sejam vendidos ativos ou liberados valores pelas Recuperandas, quando demonstrada a utilidade da medida, tudo na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005.

No caso, não parece haver prejuízo na entrega, desde já, de 50% do valor da venda para a empresa, até porque essa destinação foi aprovada em assembleia geral de credores e seu destino seria certo – o fomento das atividades da Recuperanda.

Por outro lado, a Recuperanda informou que o valor, se liberado, será utilizado para o pagamento de parte da dívida tributária, o que auxilia a recuperanda justamente na resolução da questão pendente de julgamento - a ausência do saneamento da dívida tributária perante a União. Ademais, o pagamento de valores devidos aos funcionários revela utilidade no emprego dos recursos, o que se coaduna com o espírito da Lei 11.101/2005.

Assim, parece possível liberar 50% do valor para o caixa da recuperanda, na medida em que: **i)** o destino de parte do dinheiro depositado em Juízo foi aprovado para ser utilizado como caixa da Recuperanda, em assembleia geral de credores, e por quórum qualificado; **ii)** parte do valor será utilizado justamente para sanar o débito tributário, objeto do agravo que recai sobre o Plano de Recuperação Judicial.





Certo, ainda, que os demais 50% dos valores transferidos serão mantidos em Juízo para consecução do plano e pagamento da Classe I, quando julgado o agravo de instrumento que recai sobre a homologação do PRJ.

É importante estacar que o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera novamente Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”

(grifos nossos)

(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).

Logo, esta Administradora Judicial entende que a utilização do dinheiro para pagamento de débitos fiscais e trabalhistas justificam a liberação de 50% do valor transferido para este Juízo, advindo da arrematação do leilão realizado na Justiça do Trabalho, tal como previsto no PRJ aprovado em assembleia geral de credores e pendente de decisão pelo TJ/PR.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela impenhorabilidade do imóvel da Recuperanda Hospital XV que foi constrito no processo indicado no mov. 7922; e





ii) opina pela possibilidade de deferimento do pedido das Recuperandas de mov. 7930, de levantamento de 50% dos recursos advindos da Justiça Trabalhista, pela fundamentação acima citada.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

